



Número: **0600535-55.2020.6.16.0055**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **15/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600535-55.2020.6.16.0055**

Assuntos: **Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação Penal Eleitoral nº 0600535-55.2020.6.16.0055 que julgou procedente o pedido contido na denúncia, para condenar o réu Márcio André da Luz como incursa nas sanções do art. 39, § 5º, III da lei nº 9.504/97. Condenou o réu ainda ao pagamento de multa e custas processuais.** (Ação Penal Eleitoral em que o Ministério Público Eleitoral formula denúncia em face de Marcio André da Luz, pela prática, em tese, do seguinte fato narrado na denúncia: "No dia 15 de novembro de 2.020, em horário não precisado nos autos, mas certo que até às 15h10, durante a realização do 1º turno do pleito eleitoral, no interior da residência localizada na rua Prefeito João Batista Bueno, nº 1.280, bairro Parque Industrial, na cidade de Quatiguá/PR, Comarca de Joaquim Távora/PR, pertencente à 55ª Zona Eleitoral, o denunciado Márcio André da Luz, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, pretendendo exercer influência na vontade do eleitorado, divulgou propaganda eleitoral de sua candidata, mediante hasteamento, no topo de um guindaste, há mais de 10m (dez metros) de altura, de 01 (uma) bandeira, de tecido, constituída de um mosaico simétrico retangular, em cores vermelha e preta (objeto não apreendido), em alusão à candidata à Prefeita Adelita Parmezan de Moraes, cf. termo de constatação de irregularidade e imagens de pág. 03, fls. 02, 04/06 e 08 (ID 41894706), e imagens e vídeos em anexo". Fixou a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção e 5.833 (cinco mil e oitocentos e trinta e três) Ufirs e estabeleceu o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face do elevado grau de culpabilidade. Tendo em vista que o réu respondeu solto ao processo, e não se vislumbrando quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, concedeu-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade; Ref.: Notícia de Irregularidade 0600525-11.2020.6.16.0055; IPL 2021.0014082 - DPF/LDA/PR).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO ANDRE DA LUZ (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO (ADVOGADO) JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento

43091 449	06/09/2022 18:28	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.138

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0600535-55.2020.6.16.0055 – Quatiguá – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: MARCIO ANDRE DA LUZ

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - OAB/PR96117-A

ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR56656-A

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, § 5º, III, DA LEI 9.504/97. BANDEIRA HASTEADA DENTRO DE PROPRIEDADE PRIVADA. ATIPICIDADE. CONDUTA PERMITIDA PELA LEI ELEITORAL (ART. 39-A, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97). RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU.

1. Afixação de bandeira em apoio a candidato dentro de propriedade privada não configura, por si só, a figura típica prevista no art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97.
2. Manifestação individual e silenciosa de preferência de eleitor por candidato ou partido político. Permissão expressamente contida no art. 39-A, *caput*, da Lei 9.504/97.
3. Atipicidade da conduta.
4. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 06/09/2022 18:28:29

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090618282896800000042060759>

Número do documento: 22090618282896800000042060759

Num. 43091449 - Pág. 1

Curitiba, 06/09/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por MARCIO ANDRE DA LUZ contra a sentença de id. 43000341, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97, conforme conduta descrita na denúncia de id. 43000200.

Em suas razões (id. 43000347), alega a atipicidade da conduta, uma vez que a bandeira hasteada fazia referência ao clube de futebol de sua preferência, que jogou no dia anterior ao pleito, não possuindo conotação de propaganda eleitoral.

Aduz que o magistrado, na decisão recorrida, baseou-se em meras presunções, sem qualquer prova nos autos de que o objeto que embasou a alegada prova de materialidade da propaganda ilícita (bandeira) possuísse conotação político-eleitoral, sendo tão somente um pedaço de pano colorido, sem menção a candidatos, símbolos de campanha ou número de urna.

Afirma, ao final, que a referida bandeira, objeto da controvérsia, foi hasteada em data anterior à do pleito, sendo que a abordagem da equipe da Justiça Eleitoral se deu há menos de 2 horas do encerramento da votação, restando, portanto, ausente o dolo de fazer propaganda no dia da eleição, já que não haveria sequer tempo hábil para influir na vontade do eleitor, bem jurídico tutelado pelo tipo penal pelo qual condenado. Defende que, ainda que se tratasse de propaganda eleitoral, esta estaria resguardada pela exceção contida no art. 39-A da Lei 9.504/97, que expressamente ressalva a possibilidade da manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por meio de bandeiras.

O recorrido, por sua vez, apresentou contrarrazões (id. 43000353), alegando a suficiência das provas colhidas, especialmente o Termo de Constatação de Irregularidade na Propaganda Eleitoral e as fotografias e vídeos juntados, que demonstram que a bandeira utilizada pelo recorrente é idêntica àquela empregada como meio de propaganda por candidata a prefeita no município de Quatiguá nas Eleições de 2020.

Reforça, ainda, que a autoria é inegável, dado o teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, servidores da Justiça Eleitoral, que foram responsáveis pela abordagem ocorrida no dia da eleição, bem como pela lavratura do referido termo de constatação, sendo, ainda, confirmado pelo recorrente que foi ele o responsável pelo hasteamento da bandeira, embora negue a conotação político-partidária do objeto.

Requer, ao final, o não provimento do recurso, para manter a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.



Regularizada a representação processual do recorrente (id. 43013369), os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou por meio do parecer de id. 43020107, em que afirma estar configurado o crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97, por entender que, para a tipicidade da conduta, “basta apenas a divulgação do material de propaganda no dia da eleição”, havendo provas da materialidade e da autoria. Pugna, ao final, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta aos autos da Ação Penal em 1ª Instância, verifica-se que, apesar de não certificado pelo cartório eleitoral, a intimação do recorrente acerca da sentença deu-se em 01/06/2022, sendo que o recurso foi protocolado em 09/06/2022, portanto dentro do prazo previsto no art. 362 do Código Eleitoral, razão pela qual dele conheço.

O recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97 à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime aberto, sem possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além de multa, no valor correspondente a 5.833 (cinco mil, oitocentas e trinta e três) UFIRs, pela conduta assim descrita na denúncia de id. 43000200:

“No dia 15 de novembro de 2020, em horário não precisado nos autos, mas certo que até as 15h10min, durante a realização do 1º turno do pleito eleitoral, no interior da residência localizada na rua Prefeito João Batista Bueno, n.º 1.280, bairro Parque Industrial, na Cidade de Quatiguá/PR, Comarca de Joaquim Távora/PR, pertencente à 55ª Zona Eleitoral, o denunciado MÁRCIO ANDRÉ DA LUZ, com consciênci a e vontade, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, pretendendo exercer influência na vontade do eleitorado, divulgou propaganda eleitoral de sua candidata, mediante o hasteamento, no topo de um guindaste, há mais de 10m (dez metros) de altura, de 01 (uma) bandeira, de tecido, constituída de um mosaico simétrico retangular, em cores vermelha e preta (objeto não apreendido), em alusão à candidata à Prefeita Adelita Parmezan de Moraes, cf. termo de constatação de irregularidade e imagens de pág. 03, fls. 02, 04/06 e 08 (ID 41894706), e imagens e vídeos em anexo”

O tipo penal do art. 39, §5º, III abrange a conduta daquele que no, dia da eleição, realiza propaganda eleitoral, ou seja, de modo geral a divulgação de imagens ou argumentos com intuito de influir na vontade do eleitor:



Art. 39. (...)

§ 5º. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Trata-se de dispositivo legal cuja objetividade jurídica consiste em preservar o eleitor de influências e pressões externas, protegendo, portanto, a liberdade do voto.

Na doutrina de Suzana de Camargo Gomes:

A norma penal está, no caso, resguardando a liberdade do eleitor de votar sem sofrer qualquer constrangimento, pelo que, no dia da eleição, é vedada a propaganda eleitoral.

Assim, não podem ser realizados comícios ou carreatas ou ser utilizados alto-falantes com a finalidade de difundir nomes de candidatos ou partidos, nem mesmo apresentadas propostas de campanha, como também não podem ser levadas a efeito práticas tendentes a arregimentar ou aliciar eleitores, ou realizar a chamada propaganda de 'boca-de-urna, condutas essas que se revelam não só pela promoção de reuniões e formação de grupos de pessoas com fins eleitorais, mas inclusive pela distribuição de impressos de volantes aos eleitores, ou, ainda, podem consistir no comportamento de abordar, de tentar persuadir, convencer o eleitor a votar em determinado candidato ou partido, no dia da eleição.

(GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 3º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 203.)

Segundo José Jairo Gomes:

A objetividade jurídica das figuras típicas previstas no dispositivo em exame consiste em garantir ao eleitor um período de reflexão calma, preservando-o de pressões, interferências ou mesmo constrangimentos no dia em que exerce o sufrágio. Pretende-se que o voto seja exercido em ambiente ameno, respeitoso, civilizado. Afinal, candidatos e partidos já tiveram tempo, espaço e oportunidades suficientes para divulgarem a si próprios e também suas ideias, projetos e imagens. Assim, protege-se o direito político fundamental dos eleitores de exercerem a cidadania ativa em ambiente sereno e tranquilo, sem incômodos, inconvenientes ou perturbação de qualquer ordem. O dia do pleito é consagrado ao eleitor, para que exerça o sufrágio em ambiente propício. Por fim, também se resguarda a normalidade do pleito, que poderia ser perturbado pelo embate entre candidatos e apoiadores de colorações diversas.



(...)

O inciso III incrimina “a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos”.

Assim, no dia do pleito é proibida a divulgação de qualquer tipo de propaganda, seja partidária, seja eleitoral.

(...)

Por outro lado, o art. 5º, IV, da Lei Maior garante a “livre manifestação do pensamento” e, pois, a liberdade de expressão. Essa liberdade não poderia jamais ser completamente suprimida, sob pena de sucumbir a essência do regime democrático e do Estado Democrático de Direito. Isso porque está-se diante de cláusula pétreia, que não pode ceder a lei ordinária. De maneira que a só manifestação individual e silenciosa do eleitor não chega a realizar a figura típica em tela. Tanto assim que o art. 39-A, caput, da LE dispõe: “É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos”.

Nessa última regra legal, o advérbio exclusivamente ensejou o entendimento de que a manifestação individual e silenciosa do eleitor só pode se dar pelo uso de “bandeiras, broches, dísticos e adesivos”, com exclusão de outros meios de expressão. O rol seria numerus clausus, não admitindo acréscimos. Nessa ótica, vedado estaria, por exemplo, o uso de camisa, camiseta, calça, bermuda, boné ou chapéu contendo pintura ou inscrição com o nome ou número de candidato. Essa interpretação, porém, é claramente inconstitucional, porque fere a liberdade fundamental de expressão e o direito de manifestação livre do pensamento. Ademais, trata-se de interpretação tosca e irracional, porque as vestimentas aludidas poderiam conter adesivos com as mesmas inscrições.

Bem por isso, ponderando essa questão, assentou a Corte Superior ser “permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato” (TSE - Res. nº 23.610/2019, art. 18, parágrafo único, e art. 82, caput).

(GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 5ª edição, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 268-269; 270-271.)

Em recente julgamento nesta Corte acerca da configuração do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97 (RecCrimEleit 0600002-14.2021), externei inquietação quanto à aparente genericidade desse tipo penal, se aplicado de modo amplo a qualquer conduta que configure propaganda eleitoral, sem a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Naquela ocasião, assim me manifestei:

Para caracterização do crime com base na atual redação do inciso III, de igual forma, teria que ocorrer desiderato lesivo ao “período de reflexão” do eleitor, ou influir em sua vontade durante as horas que precedem o ato de votar, restando duvidosa qual seria a “ofensa moral” à sociedade perpetrada pelo sujeito ativo.

Em outras palavras, reputar como crime o simples “divulgar propaganda” parece desafiar o princípio de que todo o crime deva causar efetiva lesão ou iminente perigo de lesão a bem



jurídico - no caso, comparativamente à original tipificação do delito de boca de urna, qual seria o real "incômodo" se o eleitor não está presente para ver-se constrangido em sua reflexão e liberdade de ir sossegadamente à urna?

E aqui abre-se importante parênteses, as condutas que não causam efetiva lesão a bem jurídico somente serão puníveis a título criminal como atos preparatórios ou antecedentes importantes para a efetividade da lesão. O porte de arma e a associação criminosa são exemplos de quão próximo da concretização do risco devem estar as condutas para ensejar a intervenção do soldado de reserva que é o direito penal.

Restaria indagar sobre a punibilidade da conduta desatrelada da intenção propagandística, de convencer eleitorado - como por exemplo, a de divulgar o número e cargo no dia das eleições a amigos e familiares com caráter meramente informativo, o fornecimento de uma "cola" para que os simpatizantes não esqueçam a numeração.

Ressalvo, contudo, que os casos não são semelhantes, visto que, naqueles autos, julgava-se o envio, por candidato, no dia da eleição, de santinho contendo seu nome e número em grupo de Whatsapp contendo pessoas alheias à sua esfera de familiaridade. Havia, portanto, conduta ativa do autor do fato. Por essa razão, naquele caso, acompanhei o Relator no sentido de manter a sentença condenatória, embora tenha ressalvado a possibilidade de vir a evoluir meu entendimento quanto à matéria.

No caso ora em análise, a conduta descrita na denúncia, lastreada no “Termo de Constatação de Irregularidade na Propaganda Eleitoral” (id. 43000192, p. 11-18), enquadraria perfeitamente no permissivo contido no art. 39-A, *caput*, da Lei 9.504/97:

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

(Destaquei)

Há, portanto, expressa previsão legal de excludente da tipicidade da conduta.

Segundo consta do referido termo de constatação lavrado de ofício pelo cartório eleitoral:

A equipe do cartório eleitoral da 55ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora, composta por Elias Rodrigo Montichesi Brandão, Analista Judiciário, Bruno Henrique de Moraes, técnico judiciário, Sérgio Augusto Strambek Glomba, auxiliar administrativo e Claudemir Muniz, motorista, dirigiam-se para a cidade de Quatiguá, em 15 de novembro de 2020, dia da eleição, por volta das 15 horas da tarde.

Ainda na rodovia Governador Parigot de Souza, antes de adentrar no perímetro urbano do município de Quatiguá, distante pelo menos 3 Km do local dos fatos, os integrantes da equipe visualizaram uma bandeira de propaganda eleitoral da candidata Adelita Parmezan



de Moraes, hasteada no topo de um guindaste.

Verifica-se, portanto, que a conduta do recorrente era passiva, ou seja, ostentava ele bandeira de apoio a candidata em sua propriedade, de modo individual e silencioso, sendo que os servidores da Justiça Eleitoral precisaram tocar a campainha de sua residência para com ele conversar, demonstrando, de forma clara, que não estava ele a promover ato de divulgação de propaganda eleitoral, de modo a lesionar o bem jurídico tutelado pelo crime em comento, qual seja o respeito ao período de calma reflexão do eleitor.

Embora não seja crível a alegação do recorrente de que a bandeira se referia a manifestação de preferência por clube de futebol, visto não conter qualquer símbolo de agremiação desportiva e ser idêntica às bandeiras utilizadas por campanha eleitoral no município de Quatiguá, conforme comprovam as fotografias e vídeos juntados aos autos, nada há na conduta do recorrente que tipifique o crime eleitoral pelo qual condenado em 1^a Instância.

Insta, ainda, refutar a alegação do recorrido, contida nas contrarrazões do recurso (id. 43000353, p. 13), de que a manifestação individual e silenciosa de preferência do eleitor, no dia das eleições, “se dá no momento da votação, ou seja, dirigindo-se ao local da votação”. Essa conclusão não decorre da letra da lei, não cabendo, em matéria criminal, interpretação que restrinja direito fundamental que a norma expressamente ressalvou.

Também, indiferente que veículo de propriedade do recorrente tenha participado da comemoração da vitória da candidata por ele apoiada, visto que tal se deu em momento posterior ao término da votação, já quando divulgados os resultados da eleição, o que exclui a tipicidade da conduta, pois ausente qualquer potencialidade lesiva.

Embora, pelo efeito outdoor, a conduta pudesse, em tese, vir a configurar propaganda irregular, passível de sanção por meio de processo próprio, no qual sejam assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, fato é que não configura crime eleitoral.

Assim sendo, patente a atipicidade da conduta, a justificar o provimento do recurso interposto. Nesse sentido:

Recurso criminal. Ação penal. Eleições 2010. Art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). Boca de urna. Condenação.

Manifestação individual e silenciosa de preferência de eleitor por coligação, em dia de eleição, por meio de porte de bandeira. Permissivo legal contida no art. 39-A, caput, Lei 9.504/1997. Conduta atípica. Absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo penal. Recurso provido.

(TRE-MG, RC 30978, Rel. ALBERTO DINIZ JUNIOR, j. 03/10/2013



RECURSO CRIMINAL. CRIME DE PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INC. II, DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO ESTADO REJEITADA. MÉRITO. SUPOSTA PROPAGANDA DE BOCA DE URNA EM FRENTE AO LOCAL DE VOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONFIRME A DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar de prescrição punitiva do Estado afastada. Consoante o art. 109, inc. V, do Código Penal, para os delitos em que o máximo da pena privativa de liberdade cominada é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, a prescrição ocorre em quatro anos. Dessa forma, inexiste prescrição da pretensão punitiva a ser reconhecida ou mesmo prescrição em concreto do delito imputado, porquanto o interregno entre o recebimento da denúncia e a presente data é inferior a quatro anos.

2. Mérito. Suposta propaganda de boca de urna em frente ao local de votação. O fato imputado aos recorridos, ou seja, estar, no dia da eleição, ao lado de outras duas pessoas, portando uma bandeira partidária de um candidato e vestindo camiseta de partido, em frente a local de votação, não caracteriza, por si só, o delito de boca de urna. Inexistência de comprovação de que os recorridos distribuíram material de propaganda eleitoral.

3. Desprovimento.

(TRE-RS, RC 6157, Rel. ROBERTO CARVALHO FRAGA, j. 04/07/2019)

Recurso Criminal. Delito de boca de urna. Art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Irresignação contra sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o réu pela prática do delito descrito no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97.

Porte de bandeira no dia do pleito. O art. 39-A, caput, da Lei n. 9.504/97 permite, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por meio de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. Conduta impugnada subsumida na exceção legal, expressamente ressalvada pela lei.

Absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal.

Provimento.

(TRE-RS, RC 891, Rel. Des. PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 08/11/2016)

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 39, § 5º, INC. II, DA LEI N. 9.504/97. CRIMES DE ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR E PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DOS DELITOS. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO.

1. Denúncia julgada procedente pela prática dos delitos de arregimentação de eleitores e de propaganda de boca de urna, previstos no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97.

2. Apesar do depoimento testemunhal proferido por servidor público, os fatos não são



capazes de corroborar a prática dos delitos apontados. Portar bandeiras, entregar santinhos ou acompanhar eleitores com um guarda-chuva, sob chuva torrencial, não são, por si só, fatos típicos. Para a construção de um juízo condenatório é necessário demonstrar, de forma objetiva e com provas consistentes, a ação delituosa tendente a influir na vontade do eleitor, circunstância não verificada no presente processo.

3. Nem toda manifestação eleitoral no dia do pleito é vedada pelo art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97, o qual deve ser interpretado de forma restrita. Reforma da sentença. Absolvição dos acusados, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

4. Provimento

(TRE-RS, RC 10641, Rel. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEDENTHALER, j.
03/10/2019)

DISPOSITIVO

Dessa forma, voto no sentido de conhecer do recurso criminal para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de absolver o recorrente da imputação contida na denúncia, ante a atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600535-55.2020.6.16.0055 - Quatiguá - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: MARCIO ANDRE DA LUZ - Advogados do RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR96117-A, JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR56656-A - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal



Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO

DE 06.09.2022.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 06/09/2022 18:28:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090618282896800000042060759>
Número do documento: 22090618282896800000042060759

Num. 43091449 - Pág. 10